

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. D. 13, 03, 1987 Rubrica
--------------	---



2. C C	RECORRI DESTA DECISÃO RECURSO N.º RP/202.0.019 Em 31 de 10 de 1986 Procurador Rep. da Faz. Nacional
--------------	--

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 13675-000.073/85-82

353

NMS

Sessão de 17 de setembro de 1986

ACORDÃO N.º 202-01.063

Recurso n.º 77.597

Recorrente COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

Recorrida DRF EM DIVINÓPOLIS-MG

IPI - TRANSPORTE DE BEBIDAS - Desde que as despesas com transporte se jam escrituradas separadamente, nas notas-fiscais, poderão deixar de ser incluídas nas debitadas ao comprador ou destinatário (art.63, § 1º do RIPI/82). O custo do transporte do vasilhame vazio, na mesma quantidade de do vasilhame cheio, do distribuidor à fábrica, já está incluído na coluna do frete peso Cz\$/t, de modo que, ao ler-se, por exemplo, ta rifa 005, de 051 a 100 Km, significa que o frete peso Cz\$/t é de ida e volta nesse percurso (Tabelas do CIP e CONET sobre transporte de bebidas). Recurso provido.

Vistos,relatados e discutidos os presentes autos de recur so interposto por COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes,por maioria de votos, em dar provimento ao recurso . Vencidos os Conselheiros JOSÉ LOPES FERNANDES (relator), ELIO ROTHE e ROBERTO BARBOSA DE CASTRO, que davam provimento parcial, para excluir do valor tributável as despesas com o carregamento de vasilhames . Designado para redigir o acórdão o Conselheiro EUGÊNIO BOTINELLY SOA- RES. Fizeram sustentação oral, pela recorrente o sr. advogado Dr. NEW TON FERNANDES DE FARIAS, e, pela Fazenda o Dr. OLEGÁRIO SILVEIRA VER SIANI DOS ANJOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1986

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

EUGÊNIO BOTINELLY SOARES - REDATOR DESIGNADO

OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 17 OUT 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO CA MILO DE OLIVEIRA, PAULO IRINEU PORTES, MARIA HELENA JAIME e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 13675-000.073/85-82

Recurso n.º: 77.597
Acórdão n.º: 202-01.063
Recorrente: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

R E L A T Ó R I O

A fiscalização instaurou o auto de infração de fls. 15 contra a empresa epigrafada, exigindo o imposto no montante de Cz\$ 1.664.865,00, por transgressão aos arts. 55, I, "b", II, "c", 62, 63, II § 1º e 107, II, do RIPI/82 - Decreto nº 87.981/82, por ter o contribuinte deixado de "incluir na base de cálculo do IPI, quando da emissão das notas fiscais relativas às vendas FOB dos produtos classificados na TIPI sob os códigos 22.01.00.00, 22.02.00.00 e 22.03.00.00 (soda cristal, refrigerantes e cerveja), correspondentes ao período de agosto de 1982 a janeiro de 1985, os valores nela escriturados e cobrados dos clientes, em parcela separada, a título de despesas acessórias de "frete manuseio" que visam dar cobertura aos custos dos serviços efetuados no pátio interno da fábrica, por seus empregados, com a carga e descarga dos produtos e dos respectivos vasilhames", parcela que deve integrar a base de cálculo do imposto, tendo em vista o que determina o citado art. 63, item II e § 1º, do regulamento e a orientação administrativa dos Pareceres Normativos de nºs 253/70, 341/71, corroborados pelo PN 32/84.

Instruem o procedimento a informação solicitada pela fiscalização e fornecida pela autuada (fls. 2/3) e demonstrativo sobre o montante do "frete manuseio" (fls. 4/5), no período indicado na peça inicial.

Impugnando a exigência, a fiscalizada alega em síntese o seguinte:

Paulo

segue-

Processo nº 13675-000.073/85-82

Acórdão nº 202-01.063

a) que, de acordo com o art. 63, § 1º, do RIPI/82, todas as despesas debitadas ao comprador incluem-se no valor da operação e como tal constituem base de cálculo do imposto, mas despesas existem que a Fazenda reconhece como excluídas do valor tributável, desde que destacadas do preço da operação e lançadas em separado no corpo da nota fiscal, como sob ser o caso das despesas de transporte e seguro, nominalmente citadas;

b) que o princípio que reconhece ao contribuinte o direito de excluir da base de cálculo as despesas de transporte e seguro opõe-se outro que é a preservação dos legítimos direitos de a Fazenda Pública ver assegurada a base de cálculo do imposto, para o que o art. 63 do RIPI/82 "estabelece limites e parâmetros não permitindo que o reembolso ultrapasse a 120% dos encargos suportados e desde que estes se enquadrem nos limites das tabelas de preços divulgados pelos Sindicatos das Empresas de Transporte";

c) desta forma, é importante frizar que ao contribuinte é assegurado excluir da base de cálculo do IPI as despesas de transporte e seguro, bem como seu reembolso, porém, sem que o exercício deste direito venha a agredir o preço da operação, base de incidência do imposto;

d) que sob o prisma conceitual e operacional a expressão "transporte" engloba necessariamente três fases interligadas e dependentes umas das outras, quais sejam: carga, condução e descarga; não existe transporte sem que se verifique a ocorrência física dessas três etapas, fato inclusive objeto das tabelas de preço dos Sindicatos das Empresas de Transporte que oferecem seus serviços de condução pura e simples da mercadoria ou esta com carga e descarga;

e) que, no caso, como forma de proteger a qualidade de seus produtos que se destinam ao consumo pela população, executa o trabalho de carga e descarga e arca com a despesa correspondente;

f) que, sob a ótica de homogeneidade de comando, a autoridade fiscal que administra o IPI e também o ISTR, não pode sob pena de incorrer em erro, ser conflitante no disciplinamento de conceitos, tais como:



segue-

Processo nº 13675-000.073/85-82

Acórdão nº 202-01.063

"I.S.T.R.

"Incluem-se na base de cálculo o preço do serviço de coleta e entrega de cargas, bem como os ônus financeiros de seu financiamento, quando foram objeto do mesmo contrato de transporte" D.L. nº 1.438/75, art. 7º, § 3º, com redação do D.L. nº 1.582/77.

I.P.I.

"Para fins de determinação do valor tributável do IPI serão incluídos no preço da operação de que decorrer o fato gerador as despesas de carga e descarga dos produtos" - P.N. nº 32, de 24-12-84".

principalmente, se considerado que o PN-CST nº 341/71 conceituava as despesas acessórias como:

"Assim entendidos outros gastos necessários à realização da operação, como sejam: frete, seguro, juros, despesas com carga, descarga, despacho, encargos portuários.";

g) que, no caso, a ação fiscal "retrata com absoluta veracidade os fatos que ocorreram para consecução do transporte dos produtos da impugnante";

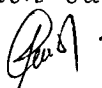
h) que ficou comprovado pela fiscalização que as despesas ressarcidas em suas notas fiscais limitam-se aos encargos de carga de seus produtos e descarga de caixas de garrafas vazias nos caminhões de empresas transportadoras, que executam apenas a condução dos produtos da impugnante.

A Delegacia da Receita Federal em Divinópolis julgou procedente o lançamento contestado, para exigir da autuada o montante do imposto nos termos da peça básica e multa de 100%, com os encargos de juros e correção monetária, adotando como razão de decidir os seguintes fundamentos:

"Em suas razões de defesa, a impugnante reconhece que, salvo exceções à regra geral, "todas as despesas debitadas ao comprador incluem-se no preço da operação e como tal constituem base de cálculo de incidência do IPI".

O art. 63, § 1º do RIPI/82 à semelhança do art. 43, § 1º, do RIPI/79, dispõe que:

"No preço da operação referido nos incisos I alínea "b" e II, serão incluídas as despesas acessórias debitadas ao comprador ou destinatário, salvo as de transporte e se



segue:

Processo nº 13675-000.073/85-82

Acórdão nº 202-01.063

seguro, quando escrituradas separadamente, por espécie, na Nota-Fiscal, atendidas, ainda, as seguintes normas:

I - As despesas de transporte compreendem as de frete, carreto e utilização do porto", etc. [Grifei].

Ora, no caso em estudo, a autuada não tem despesas de transporte nem de seguro, uma vez que o seu preço de venda é FOB. O cliente é que vai comprar a mercadoria na fábrica da autuada, com veículo próprio ou de terceiro. A autuada não leva, não transporta, não conduz o seu produto até ao cliente, ao destinatário, nem o faz, com veículo próprio ou de terceiro sob ônus seu. O que ela pratica é manuseio, carga e descarga de garrafas e grades e cobra pela operação, executada por empregadas seus, em seu pátio industrial, "frete/manuseio", conforme se vê dos demonstrativos de fls. 04 e 05, por ela mesma elaborados. [Grifei].

C o m o se não bastasse a clareza do comando legal, transcrito, a CST "In" Parecer Normativo nº 32/84 assim explicitou o assunto:

Item 4 - "O inciso I do referido § 1º, complementando a ressalva que exclui do valor tributável, sob certas condições, as despesas de seguro e transporte, estabelece que esta última compreende, entre outras, as de frete e carreto. Estes termos, sinônimos, significam o preço do serviço de transporte contratado com o transportador; e transportar é conduzir, levar, deslocar, de um lugar para outro, mercadorias ou pessoas, em veículos ou meios apropriados".

Item 5 - "Na hipótese em exame, em que fato gerador é a saída do produto do estabelecimento industrial, o valor tributável do IPI define-se por um valor de operação [da mercadoria] FOB no qual se incluem todas as despesas acessórias ocorridas até estar toda a carga dentro de um veículo transportador, mesmo porque, pela cláusula FOB inserta no contrato de compra e venda, fica o vendedor com o encargo ou obrigação de entregar a mercadoria vendida a bordo do veículo no local de embarque, entendendo-se efetiva sua tradição ou a transferência da propriedade com aquela entrega" - DE PLÁCIDO E SILVA - Voc. Jurístico, Ed. Forense 1975, vol. II, pág. 706.

Item 6 - "Sendo indiscutível que somente poderão ser excluídas do valor tributável as parcelas expressamente indicadas no § 1º do artigo 63 citado, as demais despesas acessórias todas elas - nos termos do inciso II do artigo 14 da matriz legal referida, devem, obrigatoriamente, integrar o valor da operação para fins de incidência do Imposto sobre produtos Industrializados".

Item 7 - "Essa interpretação guarda perfeita coerência com a constante de Pareceres Normativos já emitidos por esta Coordenação por exemplo, os de nºs 253/70 e

segue-

Processo nº 13675-000.073/85-82

Acórdão nº 202-01.063

341/71 (D.O.U. de 03/09/70 e 09/07/71, respectivamente), no sentido de que, se a lei enuncia taxativamente quais as parcelas que podem ser excluídas do valor tributável, resulta que nele estarão quaisquer outras"; e arremata: "para fins de determinação do valor tributável do IPI, de que trata o artigo 63, seu inciso I e § 1º, do RIPI/82, serão incluídas no preço da operação de que decorrer o fato gerador as despesas de carga e descarga dos produtos, debitadas ao comprador ou destinatário sob qualquer denominação e a qualquertítulo". [Grêfe].

Alega ainda a defendente, em abono de sua tese que: "concluída sua industrialização com seu envasilhamento e enrolamento, toda vigilância sobre o produto se impõe sob pena de lhe deformar a imagem perante seus consumidores pelo mal que lhes vier a causar, provocando infração às normas de saúde pública, diminuição de consenso, paralisação do processo produtivo e também de incidência, cobrança e recolhimento do IPI". Em face de tal assertiva oportuno é questionar: Qual a oportunidade de ocorrência de dano maior, entre a carga e o transporte, sendo no transporte, ou seja, durante a condução da mercadoria ao seu destino?... claro que a possibilidade de sinistro é maior durante o transporte e, não obstante, a defendente entrega o seu produto, na sua fábrica, ao cliente ou transportador deste, (Preço FOB) e, daí em diante, todo o risco corre por conta do adquirente...

Faz a autuada, a seguir, incursão no terreno do I.S., T.R. que, como tudo que alinhou, nada lhe aproveita para, finalmente, no subitem 3.10 reconhecer, fls. 20, a procedência da exigência, exhaustivamente, por ela contestada.

Pelo esforço que despendeu o contribuinte para distorcer a adequação do fato à norma e com isso confundir o julgador, claro evidenciou que conhece bem a legislação aplicada à espécie a ponto de em seu arrazoado emaranhar-se e afirmar que "o Auto de Infração... retrata com absoluta veracidade os fatos que ocorrem para consecução do transporte dos produtos da impugnante", fls. 20".

Desta decisão, a autuada recorre tempestivamente a este Conselho, a base dos seguintes argumentos:

A exclusão das despesas de transporte e seguro, com matriz no art. 14 da Lei nº 4.502/64, atende ao princípio da capacidade contributiva do contribuinte, pois se faz mister que o produto translade-se até o destinatário, para o sujeito passivo de fato (adquirente) supra financeiramente o contribuinte de direito (fabricante) e este último possa efetuar o desejado recolhimento do tributo.

Invocando o princípio da legalidade, reporta-se aos arts.

Car. M.

segue-

Processo nº 13675-000,073/85-82

Acórdão nº 202-01,063

19, inciso I e 153, § 29, da Constituição, e entende que o art. 14, II, da Lei nº 4.502/64, tratando do valor tributável do IPI, se conforma com o mandamento constitucional e, que, somente por regulamento do Poder Executivo (art. 81 da C.F.) podem ser disciplinadas as condições e limites para a exclusão das despesas de transporte da base de incidência do imposto, pelo que se conclui não se permitir de forma alguma "examinar-se atos normativos expedidos por autoridades fazendárias e de hierarquia inferior ao regulamento".... Desta forma, o Parecer Normativo CST nº 32/84, além de ilegal, apresenta orientação inconsistente.

A autoridade que administra o IPI é a mesma que aplica a legislação do ISTR, sendo que para este vigora a norma contida no § 3º do art. 7º do D.L. nº 1.438/75, com a redação do D.L. nº 1.582/77, determinando que "o preço do serviço de coleta e entrega de carga incluem-se na base de cálculo deste imposto". E a Coordenação do Sistema de Tributação, pelo Parecer Normativo CST nº 93/77, esclareceu:

"Tanto em face do Regulamento anterior, quanto do atual, integram a base de cálculo do ISTR todas as importâncias dispendidas em função das atividades de coleta e entrega de cargas."

Por sua vez, o mesmo Parecer Normativo define:

"Coleta", em termos de transporte, significa a atividade de retirar a carga [mercadorias e/ou bens que devem ser transportados] do local de origem e colocá-la, direta ou indiretamente no veículo que deva executar o serviço. Por "entrega", entende-se a atividade similar consistente na retirada da carga deste veículo e sua colocação no local de destino."

Basta examinar a peça básica da autuação para se verificar que é exatamente este o procedimento da recorrente na consecução do transporte de seus produtos, e, diante desta orientação, não é crível, juridicamente, a Coordenação assumir para o IPI posição diametralmente oposta, quando declara no PN nº 32/84:

"Para fins de determinação do valor tributável do IPI, de que trata o art. 63, seu inciso I e § 1º, do RPI/82, serão incluídas no preço da operação de que decorrer o fato gerador as despesas de carga e descarga dos produtos, debitadas ao comprador ou destinatário."



segue-

Processo nº 13675-000.073/85-82

Acórdão nº 202-01.063

destinatário sob qualquer denominação e a qualquer título."

Caracteriza-se, portanto, um contrasenso além de uma ilegalidade, porque o art. 63, II e § 1º do RIPI/82, esgota a regulamentação, pois ao mencionar o citado artigo a "despesa de transporte" inclui as espécies respectivas, ou seja, transporte com carga ou transporte sem carga.

Na interpretação do termo "transporte", contido no inciso I, § 1º, do art. 63 do RIPI/82, parece-lhe que o PN-CST nº 32/84 não foi feliz, inclusive porque não atendeu a todo o conteúdo do verbete no "Vocabulário Jurídico" de Plácido e Silva, que define:

"FRETE

É, pois, a designação dada a todo preço por que se faz o transporte ou a condução de uma coisa.

CARRETO

Na terminologia antiga, significava toda ação de a carretar ou transportar, fosse em carros ou embarcações, o que hoje se indica, nesta última parte, como carregamento."

Desta forma, há algo mais na palavra "transporte" além das expressões colhidas pelo autor do PN CST nº 32/84.

Assim, para "a deslocação de um produto do estabelecimento do fabricante até o destinatário, faz-se mister a locação de um veículo (caminhão) e a contratação dos serviços de carga (coleta) e descarga (entrega)".

Tanto é verdade que o citado dispositivo (art. 63, I, § 1º) definindo "transporte" dispõe:

"Despesas de transporte compreendem as de frete, carreto e utilização de porto..."

Desse modo, as expressões "frete" e "carreto" tem cada uma significado específico e, reportando-se ao Vocabulário Jurídico de Plácido e Silva, na definição de cada um desses vocábulos, conclui que:

Pa.

Processo nº 13675-000.073/85-82

Acórdão nº 202-01.063

que:

"FRETE, no texto em tela, significa o transporte ou a condução de uma coisa; e
CARRETO, no mesmo texto, significa o carregamento da coisa a ser transportada ou conduzida".

No exame dos fatos, ressalta o seguinte:

a) que a fiscalização é testemunha de que executa a carga e descarga de seus produtos, conforme consta da autuação inicial;

b) que é fato notório que as empresas de transporte adotam duas tabelas de preço, uma cobrando condução mais carga e descarga (caminhão com motorista e estivadores) e outra só com preço para condução (caminhão com motorista);

c) que, como só é esclarecer, lhe interessa a inviolabilidade de seus produtos;

d) que lhe é lícito optar pela tabela simples de apenas condução e arcar com os ônus da carga e descarga;

e) que sempre praticou preços fixados ou aprovados pelo C.I.P., sem nunca ter infringido suas normas, e em cujas tabelas consta expresso o valor das despesas acessórias excludentes da incidência do IPI;

f) que, dentro desta ótica, pode se ressarcir dos custos suportados, desde que:

"1º) seu valor não ultrapasse ao preço da tabela do Sindicato das Empresas Transportadoras da Região;

2º) as despesas sejam escrituradas em contas específicas para exame da fiscalização, o mesmo ocorrendo quanto as receitas de ressarcimento destas despesas; e o valor total anual reembolsado não seja superior em 20% o total das despesas suportadas para este fim.";

g) que, conforme se comprova pelo quadro de fls. 04, os valores ressarcidos nunca ultrapassaram o limite regulamentar de 20% das despesas assumidas, ficando dessa forma provado que não se locupletou com o reembolso de despesas que suportou para a realização

segue-

Processo nº 13675-000.073/85-82

Acórdão nº 202-01.063

do transporte de seus produtos.

Concluindo seu arrazoadado alude, em resumo, aos pontos cruciais da questão:

1) a matéria em discussão envolve base de cálculo do imposto que requer disciplinamento por lei ou no máximo por regulamento, desde que este se mantenha nos limites da lei;

2) o PN-CST nº 32/84 é ilegal e contradiz orientação da própria CST, através do PN-CST nº 93/77 que expediu sobre o ISTR;

3) em termos fácticos, não desrespeitou a base de cálculo do IPI, diminuindo o valor da operação que é, inclusive, fixado ou aprovado pelo CIP, constando expresso nas Tabelas a quantia intitulada "despesas acessórias" e sobre a qual o órgão não calcula o imposto, de acordo com a legislação em vigor;

4) não cobrou dos adquirentes de seus produtos valor superior aos preços fixados na tabela do Sindicato das Empresas de Transporte, nem a importância recebida é superior a 20% das despesas suportadas;

5) que condiz com o interesse de preservar a saúde pública, suas vendas e inclusive a arrecadação do IPI, o fato de não permitir que as empresas de transporte tragam pessoal de estiva para o interior de sua fábrica;

6) por tudo o que ficou exposto, requer o cancelamento do auto de infração por conter exigência indevida e contraria à legislação em vigor.

É o relatório.

VOTO VENCIDO DO RELATOR, CONSELHEIRO JOSÉ LOPES FERNANDES

A matéria versada nestes autos não é nova nesta Câmara, já tendo sido tratada no exame do Recurso nº 77.163, de que foi relator o ilustre Conselheiro ELIO ROTHE, cujo voto acompanhamos naquela ocasião e cujos lineamentos gerais, data venia, vamos seguir

segue-

Processo nº 13675-000.073/85-82

Acórdão nº 202-01.063

nestas conclusões.

A questão básica se prende ao fato de que as "despesas de frete e manuseio", cobradas e destacadas em separado nas notas fiscais de venda dos produtos soda cristal, refrigerantes e cervejas da empresa estão sujeitas ao imposto ou dele excluídas.

Entende a recorrente que tais despesas visam cobrir os custos dos serviços efetuados no pátio da fábrica, por seus empregados, com a carga e descarga dos referidos produtos, caracterizando-se como despesa de transporte e como tal devem ser excluídas da base de cálculo do tributo, enquanto a peça básica de autuação e a decisão recorrida se fundamentam em que o preço de venda da companhia é FOB e, segundo o Parecer Normativo CST nº 32/84, as despesas acessórias de carga, debitadas ao comprador, devem ser incluídas no preço da operação de que decorrer o fato gerador.

No entanto, o aludido parecer não tratou de examinar se as operações de carga e descarga eatariam ou não compreendidas no conceito de "transporte", limitando-se a afirmar que tais despesas não estavam nominalmente excluídas do valor tributável pelo § 1º e seu item I do art. 63 do RIPI/82.

O certo é que os serviços de carga e descarga de mercadorias em veículos se caracterizam como "transporte", ante o fato de que essas atividades importam em deslocamento dos produtos que são manipulados manualmente ou por equipamentos mecânicos, procedimentos que numa operação conjunta com a sua condução no veículo, completa o deslocamento da mercadoria da sua origem até o seu destino, identificando em sentido amplo o transporte da mesma mercadoria.

Desta forma, a expressão "transporte" compreende obrigatoriamente três fases distintas, interligadas e dependente uma das outras, ou sejam: carga, condução e descarga.

A propósito, a legislação do imposto sobre transporte é que fornece o subsídio para a conclusão de que a carga e a descarga estão compreendidas no conceito de transporte, face ao que dispõe o

segue-



Processo nº 13675-000.073/85-82

Acórdão nº 202-01.063

art. 7º, § 3º, do Decreto-lei nº 1.438/77, com a redação sobrevinda com o Decreto-lei nº 1.582/77, quando, ao estabelecer o valor tributável, dispôs que "incluem-se na base de cálculo o preço do serviço de coleta e entrega de cargas".

Na mesma linha de orientação, o Parecer Normativo nº.... 93/77 esclareceu:

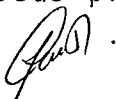
"2. "Coleta", em termos de transporte, significa a atividade de retirar a carga (mercadorias e/ou bens que devam ser transportados) do local de origem e colocá-la direta ou indiretamente, no veículo que deva executar o serviço. Por "entrega" entende-se a atividade similar consistente na retirada da carga deste veículo e sua locação no local de destino".

Assim, face ao que dispõe a legislação e a própria realidade dos fatos, a carga e a descarga devem ser entendidas como transporte, e, neste caso, quando se refiram a mercadorias tributadas saídas do estabelecimento devem ser aceitas como despesas acessórias de transporte e desde que sejam debitadas em separado na nota fiscal devem ser excluídas do valor tributável, observadas as demais exigências do § 1º do art. 63 do RIPI/82.

No entretanto, a parcela do "frete manuseio" destacada em separado nas notas fiscais emitidas pela recorrente, relativa à descarga de garrafas vazias não deve ser excluída do valor tributável porque este serviço não tem pertinência com o transporte da mercadoria saída do estabelecimento sujeita ao pagamento do imposto.

O valor da descarga que, como despesa acessória de transporte, pode ser excluído do valor tributável, é o da descarga feita no destino da mercadoria tributada saída do estabelecimento industrial.

E a razão é clara: as disposições do art. 63, inciso II e parágrafos, tratam da determinação do valor tributável dos produtos industrializados e tributados, nas saídas do estabelecimento produtor. Então, a despesa de descarga de garrafas vazias, trazidas pelos adquirentes de seus produtos, cobrada em separado na nota fis-



segue-

Processo nº 13675-000.073/85-82

Acórdão nº 202-01.063

fiscal, incluída sob a denominação "frete manuseio", não se inclui, desta forma, em despesa acessória dedutível do valor tributável, como está previsto no § 1º do art. 63 do RIPI/82.

De outro lado, a despesa de "frete manuseio" correspondente à carga de seus produtos tributados (soda, refrigerantes e cervejas) nos veículos dos clientes deve ser excluída do valor tributável, como despesa de transporte, com base no mesmo § 1º do art. 63 do regulamento.

Face ao exposto, dou provimento em parte ao recurso voluntário, para excluir da exigência a parcela correspondente a despesa com a carga de seus produtos nos veículos dos clientes, como despesa de transporte.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1986

Jose Lopes Fernandes
JOSE LOPES FERNANDES

PA

Processo nº 13675-000.073/85-82

Acórdão nº 202-01.063

VOTO DO CONSELHEIRO EUGÊNIO BOTINELLY SOARES REDATOR PARA O ACÓRDÃO

Observa-se do judicioso voto do ilustre Conselheiro JOSÉ LOPES FERNANDES, que, sem se deter em tiradas acadêmicas ou retóricas doutorais, a matéria foi abordada direta e objetivamente, num árduo trabalho de pesquisa, em razão de sua larga experiência, adquirida na extinta carreira de Agente Fiscal do Imposto de Consumo, iniciando suas atividades no interior dos Estados do Nordeste, galgando, através de justas e merecidas promoções, a 1a. categoria, no então Estado do Rio de Janeiro.

No Rio de Janeiro emprestou o brilho de sua competência à antiga Diretora das Rendas Internas, como seu Diretor, órgão que tinha por atribuição a administração, fiscalização e acompanhamento da arrecadação desse tributo, hoje Imposto sobre Produtos Industrializados.

Na simplicidade de suas observações, vê-se que todas as nuances do problema em foco foram examinadas em profundidade, sem digressões doutrinárias, via de regra em que se procura, apenas, demonstrar conhecimento jurídico, alheio à realidade dos fatos.

Todavia, permito-me discordar da conclusão contida no seu brilhante voto, no tocante à estiva, i. é, ao carregamento/descarga dos vasilhames, posto que respeitando as suas convicções:

Com efeito, superada a idéia absurda de que o carregamento e descarga dos vasilhames não podem ser excluídas do valor da operação, o que seria uma aberração ante a disciplina expressa no art. 63, § 1º do vigente RIPI, não pode a descarga ser dissociada do conceito de transporte, ainda que se trate de vasilhames vazios.

Isso porque o ciclo da operação de venda dos produtos em causa, cuja peculiaridade é até ressaltada no próprio RIPI (vide art. 72, que dispõe quanto à faculdade que tem o fabricante de cobrar do adquirente até 5% do valor máximo de reposição dos vasilha-



segue-

Processo nº 13675-000.073/85-82

Acórdão nº 202-01.063

vasilhames), o ciclo da operação de venda, repito, se encerra com a descarga dos vasilhames vazios.

Nesse sentido, aliás, um fato novo, objeto da tese defendida na sustentação oral feita pelo Advogado da recorrente, e constante do memorial apresentado a todos os membros deste Colegiado, reforça o nosso entendimento de que não há transporte sem carga e descarga, operações essas intrínsecas ao próprio transporte, e as despesas de manuseio (vide documento nº 06 anexo a este voto), nada mais são do que as de carregamento e descarga.

O contribuinte não pode cobrar preços "sponte sua", pois tem que cingir-se às normas que regem o transporte de mercadorais.

Tais normas são estabelecidas pelo CIP, que fixa os valores a serem cobrados pelo transporte, e pelo CONET - CONSELHO NACIONAL DE ESTUDOS TARIFÁRIOS, órgão ligado à Associação Nacional das Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas, que divulga a tarifa a ser cobrada pelo transporte de bebidas, conforme tabela que faço anexar a este voto.

Assim, ao editar a tarifa a ser cobrada pelo transporte de bebidas, o CONET faz uma observação bem elucidativa, segundo a qual,

"O custo do transporte do vasilhame vazio, na mesma quantidade do vasilhame cheio, do distribuidor a fábrica, já está incluído na coluna do frete peso Cr\$/t, de modo que, ao ler-se, por exemplo, tarifa 005, de 051 a 100 km, significa que o frete peso Cr\$/t é de ida e volta nesse percurso" (o grifo é nosso).

Dentro dessa sistemática, à qual está jungido o transporte de bebidas acondicionadas nesses vasilhames, não há que se falar em vasilhames cheios e vazios, mas, simplesmente, transporte, incluindo o carregamento dos vasilhames cheios e a descarga dos vazios, operação essa indissociável, segundo as regras que regem o transporte de cargas, cujo imposto é administrado e fiscalizado pela União, tendo a base de cálculo pelo percurso, como vimos acima.



segue-

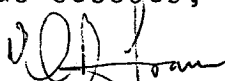
Processo nº 13675-000.073/85-82

Acórdão nº 202-01.063

Entendo, pois, que não se pode seccionar, na espécie, o ciclo da operação de venda, que inclui o transporte de vasilhames, para excluir a descarga dos vazios, o que constituiria uma inovação, desfigurando o próprio conceito de transporte, que a tanto não conduzem as disposições específicas, às quais me referi atrás.

Justificados, assim, os motivos por que, sendo Conselheiro da parte da Fazenda, situei-me, no presente caso, dentro da corrente favorável ao contribuinte, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1986



EUGÊNIO BOTINELLY SOARES



Processo nº 13.675-000.073/85-82

RP/202-0.019/86

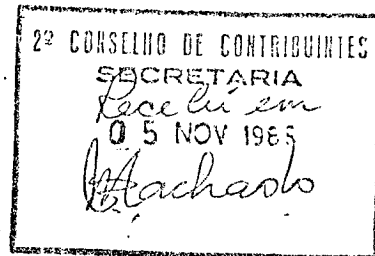
Recurso nº 77.597

Acórdão nº 202-01.063

Foi dada vista do acórdão ao Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional, em sessão de 17 de outubro de 1986, para efeito do art. 59, do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.

2.ª CÂMARA DO 2º CONSELHO
DE CONTRIBUINTES
Em, 17 de 10 de 1986
MARGARIDA MARÇAL MACHADO
Chefe da Secretaria

2. C. C.	CONFERE COM O ORIGINAL
	Brasília, 02.1.12.186
	<u> </u>



Recurso Especial nº 202.0.019

Recorrente : Fazenda Nacional

Recorrida : 2a. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes

Recurso Voluntário nº 77 597

Acórdão Recorrido nº 202-01.063 ; de 17 de setembro de 1985.

Interessada: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

EGREGIA CÂMARA SUPERIOR

O FATO

Foi emitida a decisão de fls. contra a interessada em epígrafe, que foi responsabilizada pelo pagamento de DIFERENÇA DE IPI.

2. Inconformada com os gravames impostos pela decisão de primeira instância, a interessada recorreu ao Segundo Conselho de Contribuintes, que, através de sua Segunda Câmara, deu provimento, por maioria de votos, ao recurso interposto.

[Handwritten signature]

2. C. C.	CONFERE COM O ORIGINAL
	Brasília, 02/12/186
	<u>Debas</u>

O DIREITO

3. O provimento do recurso da autuada foi no sentido de excluir do valor tributável o custo do manuseio do vasilhame feito pela indústria na carga e descarga do produto transportado.
4. Tanto o voto vencedor, quanto o vencido, estão de acordo no que tange à caracterização de transporte, ou seja, compreende as fases de carga, condução e descarga.
5. Mas, na realidade, não está abrangido por esta definição o manuseio dos frascos vazios entregues à fábrica, que evidentemente não participa da operação de transporte do produto fabril.
6. Esse manuseio - relativo à descarga de garrafas vazias - executado pelo fabricante, é debitado ao comprador, e por isto seu valor deve ser incluído na base tributável, de acordo com o § 1º do art. 43 do RIPI/79.
7. A tarifa do CONET - CONSELHO NACIONAL DE ESTUDOS TARIFÁRIOS - citada pelo digno Relator, diz respeito ao custo do transporte do vasilhame vazio, que deve ser pago ao fretista, questão esta que não vem a pelo, neste caso, em que o custo é cobrado pela indústria.
8. Dirijo, pois, este recurso a essa colenda Câmara Superior, para que, reformando o V.Acórdão recorrido, restabeleça a exigência, na forma do voto vencido.

Brasília, 31 de outubro de 1986



OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS
Procurador da Fazenda Nacional
Junto à 2a. C/20 C.C.

2. C. C.	CONFERE COM O ORIGINAL
	Brasilia, 02/12/1986
	<i>dober</i>

Processo nº 13.675-000.073/85-82

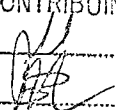
RP/202-0.019/86

Recurso nº 77.597

Acórdão nº 202-01.063

Recurso Especial do Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional, interposto com fundamento no inciso I do artigo 3º do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.

À consideração do Sr. Presidente.

2.ª CÂMARA DO 2º CONSELHO
DE CONTRIBUINTES
Em, 20 de 11 de 19 86

MARGARIDA MARÇAL MACHADO
Chefe da Secretaria

2. ^o	CONFERE COM O ORIGINAL
C.	Brasília, 02 / 12 / 86
C.	<u>Deane</u>



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13675-000.073/85-82

RP/202-0.019

Recurso n.º: 77.597

Acórdão n.º: 202-01.063

Recorrente: A FAZENDA NACIONAL

Recorrido: SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

D E S P A C H O , N.º 202-0.060

O Senhor Procurador-Representante da Fazenda Nacional recorre para Câmara Superior de Recursos Fiscais da Decisão deste Conselho proferida por maioria de votos, na sessão de 17 de setembro de 1986 e consubstanciado no Acórdão n.º 202-01.063.

A "vista" do Acórdão foi dada na sessão de 17 de outubro de 1986.

Tendo em vista a presença dos requisitos exigidos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, decisão não unânime (artigo 4º, I) e tempestividade (artigo 5º, § 2º), recebo o recurso interposto pelo ilustre representante da Fazenda Nacional.

Encaminhe-se à Delegacia da Receita Federal em São Paulo-SP, tendo em vista o disposto no artigo 3º, § 3º, do Decreto n.º 83.304/79 com redação que lhe deu o artigo 1º do Decreto n.º 89.892/84.

Brasília-DF, 26/10/86

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO
Presidente

2° C. C.	CONFERE COM O ORIGINAL
	Brasília, 02/12/86
	<u>Obba</u>